PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO VICENTE FÉRRER
Nosso povo, nossa bandeira

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 889/2016

EMENTA: Institui o Plano de amortização para equacionamento do Déficit atuarial – Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer – IPSESVI-RPPS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, o plano de Amortização para o equacionamento do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer – IPSESVI, apurado na avaliação atuarial do exercício 2016, conforme determina o art. 40 da Emenda Constitucional nº. 41/2003.

Art. 2º – Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1º, inciso I e II caput da Lei Federal nº 9.717/98, do artigo 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do art. 5º, II, letras "a" e "b" da Portaria MPS 204/08", do art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do art.18, § 1º da Portaria MPS 403/08, ***O*** Município de São Vicente Ferrer-PE, sua autarquia e o Poder Legislativo, realizarão a amortização do déficit técnico atuarial no prazo de 35 (trinta e cinco) anos, a partir de uma contribuição adicional complementar na parte patronal, incidente sobre o salário contribuição inerentes ao cargo efetivo para os servidores cadastrados no Plano Previdenciário do IPSESVI/RPPS, no percentual de 1,23% (um vírgula vinte três por cento) conforme demonstrado nos anexos I e II deste Projeto de Lei:

Art. 3.º - O repasse da alíquota suplementar ocorrerá de forma mensal, juntamente com a contribuição obrigatória de custeio previdenciário, quando não recolhida na data própria serão atualizadas monetariamente pelos índices citados na no art. 21 da Lei Municipal nº 724/2004.

Art. 4.º - O plano de amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário-IPSESVI, contido nos anexos I e II desta Lei, poderá ser alterado por meio de Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente fundamentado em novo cálculo atuarial.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro de 2016.

FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:F1393BF7

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 16/09/2016.
Edição 1667
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO VICENTE FÉRRER
Nosso povo, nossa bandeira

LEI MUNICIPAL N° *889/2016*

EMENTA: Institui o Plano de amortização para equacionamento do Déficit atuarial - Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer - IPSESVI-RPPS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNiCípIO DE SÃO VICENTE FÉRRER, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído, o plano de Amortização para o equacionamento do déficit atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer - IPSESVI, apurado na avaliação atuarial do exercício 2016, conforme determina o art. 40 da Emenda Constitucional n°. 41/2003.

Art. 2° - Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do art. 1°, inciso I e II caput da Lei Federal nO9.717/98, do artigo 2°, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do art. 5°, 11, letras "a" e "b" da Portaria MPS 204/08", do art. 8° da Portaria MPS 402/08 e do art.18, § 1° da Portaria MPS 403/08, O Município de São Vicente Ferrer-PE, sua autarquia e o Poder Legislativo, realizarão a amortização do déficit técnico atuarial no prazo de 35 (trinta e cinco) anos, a partir de uma contribuição adicional complementar na parte patronal., incidente sobre o salário contribuição inerentes ao cargo efetivo para os servidores cadastrados no Plano Previdenciário do IPSESVI/RPPS, no percentual de 1,23% (um vírgula vinte três por cento) conforme demonstrado nos anexos I e 11deste Projeto de Lei:

CONTINUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N° *889/2016.*

Art. 3.° - O repasse da alíquota suplementar ocorrerá de forma mensal, juntamente com a contribuição obrigatória de custeio previdenciário, quando não recolhida na data própria serão atualizadas monetariamente pelos índices citados na no art. 21 da Lei Municipal n° *724/2004.*

Art. 4.° - O plano de amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário-IPSESVI, contido nos anexos I e 11 desta Lei, poderá ser alterado por meio de Decreto Municipal do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente fundamentado em novo cálculo atuarial.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro de 2016.

FLAVIO TRAVASSOS REGIS DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - DA MUNICIPAL LEI N° *889/2016*

ANO	Alíquota Suplementar
2016	1,23%
2017	2,46%
2018	3,69%
2019	4,92%
2020	6,15%
2021	7,38%
2022	8,62%
2023	9,85%
2024	11,08%
2025	12,31%
2026	13,54%
2027	14,77%
2028	16,00%
2029	17,23%
2030	18,46%
2031	19,69%
2032	20,92%
2033	22,15%
2034	23,38%
2035	24,62%
2036	25,85%
2037	27,08%
2038	28,31%
2039	29,54%
2040	30,77%
2041	32,00%
2042	33,23%
2043	34,46%
2044	35,69%
2045	36,92%
2046	38,,15%

ANEXO 11- DA LEI MUNICIPAL N° 889/2016

art. 40 da Emenda Constitucional n°. 4112003"Aos *servidores ti tulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo". '*

art. 1°, inciso I e " caput da Lei Federal nO 9.717198." *Art. 12.: Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios": "**inciso** I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros, gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, **inciso** II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.*

Art. SOda Portaria MPS 402/0S " Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art.1S, § 1° da Portaria MPS 403/0S, *"Art.* **18.** No *caso da avaliação indicar défici t atuarial deverá* ser *apresentado* no *Parecer Atuarial plano* de *amortização para o seu equacionamento.* § 10 O *plano* de *amortização deverá estabelecer um prazo máximo* de 35 *(trinta* e *cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura* do *défiCi~ atuarial"*

Art. 21 da Lei Municipal n° 724/2004 - "A contribuição preVidenciári;~' recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos Tributos Municipais".